



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.04.2023.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇOS DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE GERADORES, ATRAÇÕES MUSICAIS, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO, SERVIÇOS DE DECORAÇÕES E PRODUÇÃO ORGANIZADORA, DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

IMPUGNANTE: VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ Nº 32.744.002/0001-81

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a ordenadora de despesas da Secretaria de Cultura e Turismo instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico Nº25.04.2023.01-SRPE, interposto pela empresa **VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ Nº 32.744.002/0001-81**, passa a apresentar as suas considerações, fazendo- pelas razões abaixo delineadas:

1.PRELIMINARMENTE

De início, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19).

Noutro giro, registramos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de Impugnação interposta pela Licitante VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ Nº 32.744.002/0001-81, contra exigências constantes nos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, a saber: QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA: b.5) Apresentar juntamente com as CAT'S Civil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Elétrica: a) Relação da equipe própria devidamente qualificada para os serviços objeto desses lotes, acompanhada dos seguintes documentos: a.1) Certificado dos colaboradores que irão desempenhar atividade com trabalho em altura, de acordo com a norma regulamentadora nº 35 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (Exclusivo para o Lote 01); a.2) Certificado dos colaboradores que irão desempenhar atividade com eletricidade, de acordo com norma regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (Exclusivo para os lotes 02, 03, 12).

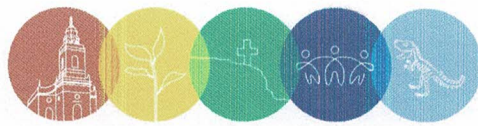
Eis o que interessa relatar.

3. DO MÉRITO

Após descrever dispositivos legais e julgados de Cortes de Contas, alega a insurgente, em apertada síntese, que o edital não deve exigir condições não previstas em lei.

Prima facie, peço *venia* para transcrever trecho do edital, qual seja, o tópico da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde foram inseridas as seguintes exigências:

- a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente, atestando que prestou serviços semelhantes e em quantitativos característicos com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado (compatível com cada lote arrematado);
 - a.1) O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa dos serviços, unidade e quantidades dos serviços, número do processo e do contrato, nome e cargo da pessoa que assinou;
- b) A licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional “Engenheiro Civil” com apresentação da carteira de identidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



profissional e certidão de regularidade na entidade profissional competente (Exclusivo para o lote 01),

b.1) A licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional “Engenheiro Eletricista”, com apresentação da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade na entidade profissional competente (Exclusivo para os lotes 02, 03,12);

b.2) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste o(s) responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação junto a sede da licitante. A Licitante que não tiver Registro na jurisdição do local onde serão executados os serviços objeto deste edital deverá apresentar visto do CREA – CE, em cumprimento ao artigo 69 da Lei nº. 5.194, de 24/12/66 (quando a atividade assim o exigir)

b.3) Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional (empresa) de aptidão para desempenho de atividade meio, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de ATESTADOS fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO) em nome dos atuais responsáveis técnicos demonstrando que a proponente já forneceu/executou materiais/serviços similares ou equivalentes.

b.4) Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional Apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do(s) engenheiro(s) responsáveis, bem como os acervos dos mesmos, (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO) cuja a apresentação seja obrigatória para a execução dos serviços de acordo com a legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



b.5) Apresentar juntamente com as CAT'S Civil e Elétrica:

a) Relação da equipe própria devidamente qualificada para os serviços objeto desses lotes, acompanhada dos seguintes documentos:

a.1) Certificado dos colaboradores que irão desempenhar atividade com trabalho em altura, de acordo com a norma regulamentadora nº 35 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (Exclusivo para o Lote 01);

a.2) Certificado dos colaboradores que irão desempenhar atividade com eletricidade, de acordo com norma regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (Exclusivo para os lotes 02, 03,12);

b.6) A comprovação de vinculação será feita:

- 1) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
- 2) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
- 3) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada;
- 4) Contratos de prestação de serviços.

Observação 01: Para cada evento será obrigatório a emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

c) Licença de Operação para fins de licitação (Autorização) expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, ou outro órgão ambiental competente (Exclusivo para o Lote 10);

c.1) Certificado de registro e regularidade da empresa (certidão pessoa jurídica) junto ao CRQ - Conselho Regional de Química dentro do seu prazo de validade, bem como de seu registro responsável técnico (certidão pessoa física), (Exclusivo para o Lote 10);

d) O licitante deve disponibilizar, quando solicitado pelo Pregoeiro, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram executadas as atividades;

e) Se o fornecedor figurar como estabelecimento matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se filial, todos os documentos deverão estar no nome da filial, exceto aqueles documentos que, tenham que ser emitidos, obrigatoriamente, em nome da matriz;

f) O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

Por derradeiro, insta destacar que a insurgência se voltou para a parte em **negrito**.

Dessa forma, os **certificados dos colaboradores que irão desempenhar atividade com trabalho em altura**, e os **certificados dos colaboradores que irão desempenhar atividade com eletricidade**, são exigências que **não infringem** o art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Pelo contrário, referidas exigências visam garantir a execução do objeto licitado, com extrema segurança, por profissionais técnicos com características que se adequem ao serviço.

Nesse sentido, segue o entendimento dos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA RELATIVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. RAZOABILIDADE. REQUISITOS PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado, o qual requeria a suspensão de todos os procedimentos subsequentes à Concorrência Pública nº 08.003/2017, até o julgamento definitivo do presente recurso. II. Como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível. III. **Contrariamente ao que relata a agravante, a exigência de profissional específico, qual seja, Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, está diretamente correlacionado ao objeto da licitação, que consiste em prestação de serviços relacionados à iluminação pública do Município.** Da mesma forma, o requisito contido no subitem 3.4.1.4.2, *prima facie*, parece razoável, tendo em vista que o objeto da contratação inclui obras de ampliação e melhoria da iluminação pública do Município. IV. Tais requisitos se mostram plenamente coerentes, tendo em vista o interesse da Administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça o serviço que melhor atenda às necessidades da Administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa, o que justifica a

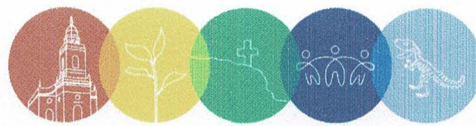


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



preocupação do Administrador em dispor no Edital regra relacionada com segurança e efetividade na execução do contrato. V. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que a classificação da empresa agravante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. VI. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AI: 06234565820188060000 CE 0623456-58.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA a execução dos serviços de conservação estrutural das rodovias situadas na malha Pavimentada e não Pavimentada sob a jurisdição da Superintendência Regional Sul do DEINFRA. EMPRESA DECLASSIFICADA. **EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** constante do edital vinculada a ENGENHEIRO CIVIL. IMPETRANTE QUE PRETENDE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRIMENSOR. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO E NORMAS DA LICITAÇÃO que são decididos pela administração. Princípio da independência dos poderes. **Atribuição do DEINFRA para estabelecer quais as exigências técnicas necessárias à adequada realização do objeto licitado.** Segurança denegada. Recurso desprovido. (TJ-SC - APL: 03022188320188240023 Capital 0302218-83.2018.8.24.0023, Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

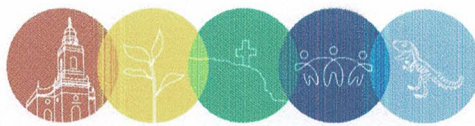


Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - **Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"** - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020)

Na mesma toada segue o entendimento de outros tribunais de contas, a exemplo da Corte mineira. Vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”. 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de “quitação” da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. 4. A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de “propriedade dos equipamentos” mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica. 5. **A exigência de “Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA”, bem como de “Alvará de Vigilância Sanitária”, como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária - 29/01/2019 (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ: 32.744.002/0001-81 é conhecido, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de pregão eletrônico Supracitado. Contudo, destaco que fica assegurada a participação da Insurgente, conforme preconiza o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Santana do Cariri/CE, 18 de maio de 2023.

MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SEC. DE CULTURA E TURISMO

LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO